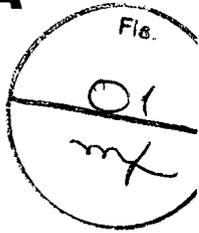




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 48/2022 – Prefeito Dr. Mário Tassinari - **DISPÕE** sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferida de 30% da receita total do FUNDEB no exercício de 2021, em Caráter Excepcional.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 07/04/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>F/DLP</u>	RELATOR: <u>Albino</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>TRC</u>	RELATOR: <u>Albino</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EDUCAÇÃO</u>	RELATOR: <u>Albino</u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 11/04/22

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 4037/22

7556
Em 2.ª Disc. e Vot. : 11/04/22

Autógrafo N.º . . . : 129/22

Ofício N.º : 129 em 13/04/22

Sancionada pelo Prefeito em: 13/04/22

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 13/04/22

OBSERVAÇÕES



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls.
02
mf

Itapeva, 05 de abril de 2022.

MENSAGEM N.º 021 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 06/04/22 às 16 hs 30
Secretaria Administrativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "Dispõe sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferida de 30% (trinta por cento) da receita total do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no exercício de 2021, em Caráter Excepcional".

A propositura tem como intuito conceder bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva em efetivo exercício conforme disposto na Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, utilizando-se do saldo de parte da parcela diferida de 30% (trinta por cento) da conta vinculada no importe de até R\$ 1.017.634,10 (um milhão, dezessete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos).

A Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 disciplina:

"Art. 26.
§ 1º

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

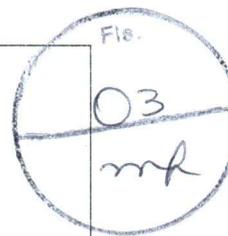
§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial." (NR)

"Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei."

Para tanto, cabe ao Município definir as regras para receber tal bonificação. Diante disso, após a validação da Lei Federal n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021, este Poder Executivo toma a iniciativa de apresentar à Câmara o regramento na concessão da bonificação nos termos do Projeto de Lei em anexo

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

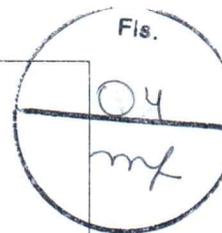
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 48 / 2022

"DISPÕE sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferida de 30% da receita total do FUNDEB no exercício de 2021, em Caráter Excepcional. "

Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a presente Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva em efetivo exercício, utilizando-se do saldo de parte da parcela diferida de 30% (trinta por cento) da conta vinculada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art.2º Poderão receber o abono previsto no art. 1º desta lei, os Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva desde que em efetivo exercício:

I São considerados Profissionais da Educação para os fins da presente Lei em conformidade com a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

05

mf

e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício no Sistema de Ensino da Educação Básica de Itapeva;

II efetivo exercício: titular de cargo no desempenho das atividades dos profissionais referidos no parágrafo anterior, associada a regular vinculação com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art.3º A bonificação será dividida proporcionalmente entre os servidores da educação, mediante apuração do efetivo exercício em avos (meses), considerando o período de janeiro a dezembro de 2021.

I A cada mês trabalhado durante o período a que se refere o Caput deste artigo, conta-se 1 avo até o limite de 12 avos;

II A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será havida como mês integral;

III Em caso de ocorrência de aposentadoria e ou exoneração, o servidor fará jus a bonificação correspondente aos meses em que esteve em exercício, considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício como mês integral;

IV Em caso de assunção de cargo público, o servidor fará jus a bonificação correspondente aos meses em que esteve em exercício, considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício como mês integral;

Art.4º Não terão direito a bonificação, os servidores que:

I – tiverem falta injustificada apontada, no decorrer do exercício de 2021 (dois mil e vinte e um);

II- tenham sofrido ao longo do exercício de 2021 (dois mil e vinte e um), pena de suspensão;

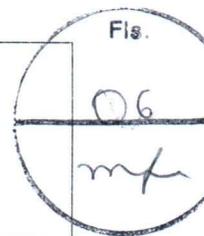
III- estiverem em gozo de licença sem vencimentos;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



IV- estiverem em exercício, mas em pasta distinta da educação.

Parágrafo único Em caso de ocorrência do descrito nos incisos III e IV, o servidor fará jus a bonificação correspondente aos meses em que esteve em exercício, considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício como mês integral.

Art.5º A bonificação prevista na presente Lei não se incorporará ao vencimento básico, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens e será paga em uma única parcela, devendo ser liquidada para efeitos financeiro até 30 de abril de 2022.

Parágrafo único: A bonificação será única por servidor, independente de acúmulo de cargos.

Art.6º As despesas decorrentes da execução com a presente Lei correrão por conta do superavit financeiro de 2021.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 05 de abril de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

MINUTA

AUMENTO DE DESPESA BÔNUS Educação
Pagamento de Bônus aos servidores da SME.
Poder Executivo
(Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, I)



1. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):
Valores Correntes

Especificação	Valor	% de Aumento(*)
Despesa com pessoal prevista para 2022, antes pagamento do bônus.	175.000.000,00	
Acréscimo de despesa previsto para 2022.	1.017.634,10	0,58%
Despesa com pessoal prevista para 2022, depois do pagamento bônus	176.017.634,10	

2. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (LRF, art. 71):

Especificação	Valor da Despesa com Pessoal	Receita Corrente Líquida (*)	%
Total da despesa prevista com pessoal para 2022, com o acréscimo.	176.017.634,10	372.134.170,00	47,30

1. Efeitos Financeiros (LRF, art. 16, Inciso I)

Os efeitos financeiros e orçamentários do quadro 1 serão custeados com abertura de crédito adicional de superávit financeiro de recursos do FUNDEB.

2. Compatibilização com, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 16, Inciso II)

Declaramos, para os devidos fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, Lei Municipal nº 4592/21 de 26 de novembro de 2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº.4548 de 27 de julho de 2021, pois está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva, 04 de Abril de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA-SP
Secretaria Municipal da Educação
Eunice Rodrigues da Silva Antunes
Secretaria Municipal da Educação

Eunice R. S. Antunes

[Signature]

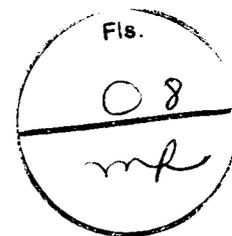


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Referência: Projeto de lei 048/2022 – DISPÕE sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferida de 30% da receita total do FUNDEB no exercício de 2021, em Caráter Excepcional.

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 053/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo com o intuito de conceder bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva em efetivo exercício, utilizando-se do saldo de parte da parcela diferida de 30% (trinta por cento) da receita total do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme disposto na Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

No bojo o projeto conta com sete artigos, dispondo acerca de quais profissionais serão beneficiados (art. 2º), sobre a forma da divisão da bonificação (art. 3º), quais servidores não terão direito (art.4º), acerca da não incorporação aos vencimentos (art. 5º), além da previsão quanto à dotação orçamentária (art. 6º) e a entrada em vigor do dispositivo legal (art. 7º).

O projeto veio acompanhado da minuta "aumento de despesa bônus educação", subscrita pelos Secretários Municipais de Finanças e da Educação, e com Requerimento de adoção de Regime de Urgência por essa Casa Legislativa.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Protocolado na Secretaria desta Edilidade no dia 06/04/2022, o Projeto de Lei nº 048/2022 foi lido em plenário na 18ª Sessão Ordinária ocorrida em 07/04/2022 a fim de dar conhecimento aos nobres vereadores sobre seu conteúdo.

Encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

QUANTO AOS VÍCIOS FORMAIS

De acordo com Canotilho¹, os vícios formais *"...incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final."*

Portanto, ao analisar o projeto de lei sob a ótica constitucional, se busca, nesta etapa, verificar a inocorrência de vícios em seu processo de formação, que podem se relacionados à competência legislativa do ente Municipal para elaboração da lei, ou ao devido processo legislativo (iniciativa e quórum), ou até mesmo à violação de pressupostos

¹ J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e teoria da Constituição, 7. ed., p. 959.

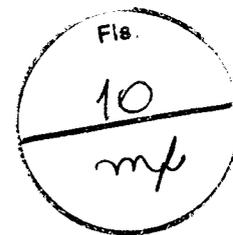


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico



objetivos do ato tais como a não realização de audiência pública ou ausência de documentos informativos do processo.

1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL EM RAZÃO DA MATÉRIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

Quanto à competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local³, bem como suplementar a legislação federal e estadual naquilo que couber⁴.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Sobre o tema, a Constituição assim dispõe:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.)

⁴ (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)

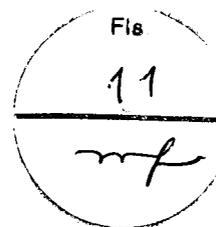


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;
(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

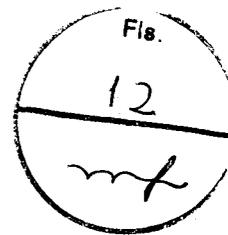
Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, recentemente alterada pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, estabelece que:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.
(...)

Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

Assim, conclui-se que as normas locais destinadas a formalizar a destinação dos recursos anuais do FUNDEB aos profissionais da educação básica em efetivo exercício reputa-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Portanto, o Projeto analisado possui total pertinência com o que se espera das ações municipais voltadas à educação, não havendo vício de competência que o possa macular.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No que diz respeito à iniciativa, há que se verificar se o processo legislativo foi iniciado por um agente constitucionalmente responsável por iniciar a proposição legislativa.⁵

Neste caso, as leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), dispositivos estes que, com base no princípio da simetria dos entes federativos, vêm replicados no artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Diante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo Chefe do Executivo é viável dentro dos contornos apresentados, não havendo vício quanto à competência municipal ou iniciativa legislativa.

2. QUANTO AO CONTEÚDO MATERIAL

No que concerne ao conteúdo material da propositura – concessão de bônus aos profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva - é salutar que a normatização da Administração Pública sempre respeite o quanto consta da Constituição Federal e demais legislações federais concernentes ao tema.

Nesse diapasão, conforme já mencionado anteriormente, a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de

⁵ MORAIS, Dalton Santos. Controle de Constitucionalidade. Ed. Jus Podivm - 2010 - p.67/68



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



dezembro de 2020 (recentemente alterada pela Lei nº14.276, de 27 de dezembro de 2021), promoveram alterações significativas da estrutura do financiamento da educação no País.

Na vigência do Fundeb até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

Aludida legislação traz nos incisos I, II e III do artigo 26 a definição do que se considera remuneração, profissionais da educação básica e efetivo exercício para a aplicação da lei:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Depreende-se, portanto, a adequação das definições legais trazidas pelo artigo 2º do Projeto de Lei.

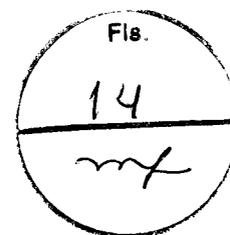


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Ainda sobre o tema, o FNDE produz materiais sobre a execução dos recursos do Fundeb para apoiar Estados e Municípios, disponibilizando uma cartilha no endereço de sítio eletrônico do FNDE⁶, donde se extrai:

"[...] o eventual pagamento de abonos é definido no âmbito da administração local, por LEI, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados. É importante destacar que a adoção desses pagamentos decorre de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, os quais são responsáveis por administrar as verbas públicas de forma clara e objetiva, expondo os critérios a serem observados na destinação desses recursos e fazendo constar em instrumento legal que preveja as regras de concessão e os devidos fundamentos legais e materiais, em obediência aos princípios da transparência e legalidade do procedimento."

Assim, as demais delimitações trazidas pelo projeto⁷, em especial a proibição de concessão aos servidores incidentes nas previsões do artigo 4º, são de caráter eminentemente discricionário do administrador, não se vislumbrando qualquer impedimento legal.

3. DA ANÁLISE DO PROJETO À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A fim de dar concretude ao quanto disposto no Projeto de Lei, ou seja, de conceder bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva em efetivo exercício - a mensagem afirma que se utilizará " (...) *do saldo de parte da parcela deferida de 30% (trinta por cento) da conta vinculada no importe de até R\$ 1.017.634,10 (um milhão, dezessete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos).*"

Dessarte, é salutar que a normatização da Administração Pública sempre respeite o quanto consta da Constituição Federal, que quanto ao tema, assim dispõe no parágrafo primeiro do artigo 169:

⁶ <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CartilhaNovoFundeb2021.pdf>

⁷ Exclusão dos "os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos", previstos no artigo 26-A da Lei 14.276/2022.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.)

Deste modo há que se verificar se o projeto em análise preenche os requisitos legais supracitados, tanto no que diz respeito à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, quanto à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; não deixando ainda de dar cumprimento ao quanto disposto nos artigos 16⁸, 21⁹ e 22¹⁰ da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

No âmbito do Município de Itapeva a autorização específica vem descrita no artigo 7º da Lei Orçamentária Anual de 2022 (Lei nº 4616/2021):

Art. 7º Além do disposto no artigo anterior fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

⁸ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

⁹ Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

¹⁰ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios e demais recursos até limite do superávit financeiros exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2021, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 4.320/1964;

Bem como no artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 (Lei nº 4548/2021)

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22 parágrafos únicos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

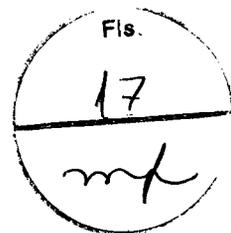
- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Deste modo é que para a devida instrução do processo legislativo, o presente Projeto de Lei está acompanhado da "Minuta de Aumento de Despesa Bônus Educação" subscrita pelos Secretários Municipais de Finanças e de Educação, onde consta tanto o impacto orçamentário/financeiro previsto, quanto a Declaração de Adequação da Despesa, segundo a qual "o aumento da despesa em exame tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, a Lei Municipal nº 4592/21 de 26 de novembro de 2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4548 de 27 de julho de 2021."

Em que pese este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor da referida declaração – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumprida a exigência da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscrita pelo agente político ordenador da despesa, motivo pelo qual infere-se em ordem o projeto de lei em análise.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

4. Conclusão

Ante todo o exposto, o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo, contudo, aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 08 de abril de 2022.


Danielle de C. L. Bueno Branco de Almeida
Procuradora Legislativa
OAB/SP: 244.124



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00048/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 48/2022

Ementa: "Dispõe sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferida de 30% da receita total do FUNDEB no exercício de 2021, em Caráter Excepcional"

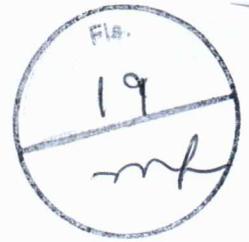
Autor: Prefeito Dr. Mário Tassinari

A Comissão, através de seu Presidente, delibera que seja solicitado ao Presidente desta Casa de Leis no sentido de oficiar à Secretaria da Educação e à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos para que nos encaminhe, em caráter de urgência, as seguintes informações:

- O número de Professores que possuem mais de uma matrícula ativa na Rede Pública do Município;
- O número de Professores/servidores que possuem uma ou mais faltas injustificadas, relacionando o número de servidores ao número de faltas.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de abril de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Emenda nº 001/22 ao Projeto de Lei nº 0048/22 Comissão Permanente de LJRLP

Suprime o parágrafo único e altera o caput do art. 5º do Projeto de Lei nº 48 de 2022 que “Dispõe sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferida de 30% da receita total do FUNDEB no exercício de 2021, em Caráter Excepcional”.

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único e alterado o caput do art. 5º do Projeto de Lei nº 48 de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A bonificação prevista na presente Lei não se incorporará ao vencimento básico, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens e será paga em uma única parcela, devendo ser liquidada para efeitos financeiros até 30 de abril de 2022, os profissionais descritos no inciso I do art. 2º desta Lei, que possuam mais de uma matrícula na rede pública do município, farão jus a receber a concessão de bônus por matrícula”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de abril de 2022.

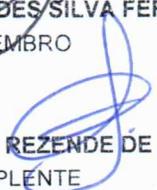

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

AUSENTE
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO


SILVIO CARLOS REZENDE DE LARA
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Emenda nº 002/22 ao Projeto de Lei nº 0048/22 Comissão Permanente de LJRLP

Altera o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei nº 48 de 2022 que "Dispõe sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferida de 30% da receita total do FUNDEB no exercício de 2021, em Caráter Excepcional"

Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei nº 48 de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.

I – tiverem duas faltas injustificadas apontadas no exercício de 2021 (dois mil e vinte e um), havendo uma falta o servidor fará jus a 50 por cento do valor da bonificação;

.....

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de abril de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

AUSENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

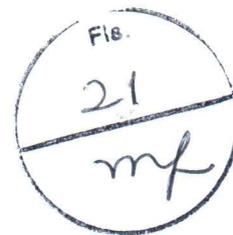
AUSENTE

LAERCIO LOPES
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

SILVIO CARLOS REZENDE DE LARA
SUPLENTE

*Emenda retirada de pauta pelo autor
na 19ª SO.*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00041/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 48/2022

Ementa: Dispoe sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferidade 30% da receita tital do FUNDEB no exercicio de 2021, em Caráter Excepcional.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de abril de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

AUSENTE
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO

SILVIO CARLOS REZENDE DE LARA
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00011/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 48/2022

Ementa: Dispoe sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferidade 30% da receita tital do FUNDEB no exercicio de 2021, em Caráter Excepcional.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de abril de 2022.

AUSENTE
LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

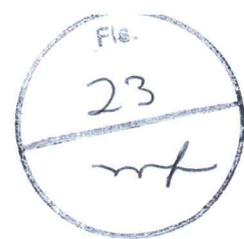

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ANDREI ALBERTO MÜZEL
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO

AUSENTE
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00005/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 48/2022

Ementa: Dispoe sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferidade 30% da receita tital do FUNDEB no exercício de 2021, em Caráter Excepcional.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Andrei Alberto Müzel

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de abril de 2022.


ANDREI ALBERTO MÜZEL
PRESIDENTE

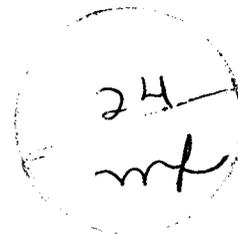
AUSENTE
LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


SAULO ALMEIDA GOLOB
MEMBRO


CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO
MEMBRO

AUSENTE
GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO

AUSENTE
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 048 / 2022 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

“DISPÕE sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferida de 30% da receita total do FUNDEB no exercício de 2021, em Caráter Excepcional. ”

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva em efetivo exercício, utilizando-se do saldo de parte da parcela diferida de 30% (trinta por cento) da conta vinculada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art.2º Poderão receber o abono previsto no art. 1º desta lei, os Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva desde que em efetivo exercício:

I São considerados Profissionais da Educação para os fins da presente Lei em conformidade com a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício no Sistema de Ensino da Educação Básica de Itapeva;

II efetivo exercício: titular de cargo no desempenho das atividades dos profissionais referidos no parágrafo anterior, associada a regular vinculação com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art.3º A bonificação será dividida proporcionalmente entre os servidores da educação, mediante apuração do efetivo exercício em avos (meses), considerando o período de janeiro a dezembro de 2021.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

25
mf

I A cada mês trabalhado durante o período a que se refere o Caput deste artigo, conta-se 1 avo até o limite de 12 avos;

II A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será havida como mês integral;

III Em caso de ocorrência de aposentadoria e ou exoneração, o servidor fará jus a bonificação correspondente aos meses em que esteve em exercício, considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício como mês integral;

IV Em caso de assunção de cargo público, o servidor fará jus a bonificação correspondente aos meses em que esteve em exercício, considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício como mês integral;

Art.4º Não terão direito a bonificação, os servidores que:

I - tiverem falta injustificada apontada, no decorrer do exercício de 2021 (dois mil e vinte e um);

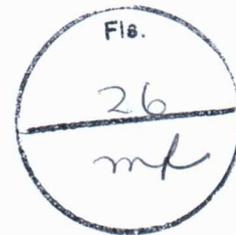
II- tenham sofrido ao longo do exercício de 2021 (dois mil e vinte e um), pena de suspensão;

III- estiverem em gozo de licença sem vencimentos;

IV- estiverem em exercício, mas em pasta distinta da educação.

Parágrafo único Em caso de ocorrência do descrito nos incisos III e IV, o servidor fará jus a bonificação correspondente aos meses em que esteve em exercício, considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício como mês integral.

Art.5º A bonificação prevista na presente Lei não se incorporará ao vencimento básico, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens e será paga em uma única parcela, devendo ser liquidada para efeitos financeiros até 30 de abril de 2022, os profissionais descritos no inciso I do art. 2º desta Lei, que possuam mais de uma matrícula na rede pública do município, farão jus a receber a concessão de bônus por matrícula”



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art.6° As despesas decorrentes da execução com a presente Lei correrão por conta do superavit financeiro de 2021.

Art.7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 12 de abril de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ: 46.634.358/0001-77

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA

Fls.
27
mf

Ofício SME nº 488/2022

Assunto: Resposta ao Ofício nº 116/2022

Procedência: Câmara Municipal de Itapeva

Assunto: PL nº 48/2022 – Bônus Fundeb

Itapeva, 11 de abril de 2022.

Em atenção ao ofício nº 116/2022 da Câmara Municipal de Itapeva, que solicita informações quanto ao número de servidores que possuem mais de uma matrícula e também dos servidores que apresentaram faltas injustificadas no exercício de 2021, na Rede Municipal de Ensino, para análise do Projeto de Lei nº 48/2022, que dispõe sobre a concessão de bônus aos profissionais da educação do município de Itapeva, segue:

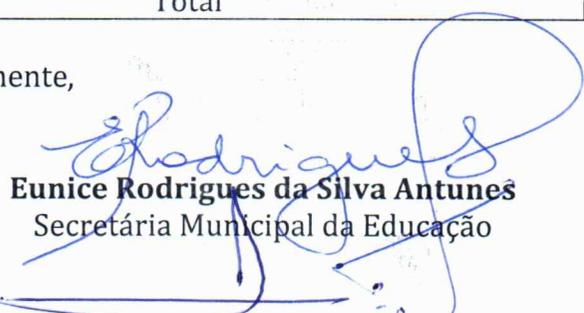
- 53 servidores que possuem mais de uma matrícula ativa junto a Secretaria Municipal da Educação, porém, importante ressaltar que vários possuem carga horária abaixo de 40 horas semanais.

Servidores com 02 Matrículas	Qtde
Admissão no 2º Cargo em 2021 (2ª Matrícula Parcial)	6
Ano de 2021 Integral	47
Total	53

- 13 servidores possuem uma ou mais faltas injustificadas em 2021, distribuídos conforme tabela abaixo:

Servidores com Faltas Injustificadas	Qtde
01 Falta Injustificada	4
02 Faltas Injustificadas	2
De 05 a 08 Faltas Injustificadas	3
Acima de 10 Faltas Injustificadas	4
Total	13

Atenciosamente,

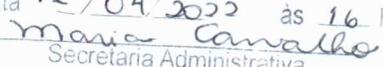

Eunice Rodrigues da Silva Antunes
Secretária Municipal da Educação

Mario Sergio Tassinari
Prefeito Municipal de Itapeva

Ilmo. Senhor

José Roberto Comeron

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 12/04/2022 às 16 hs

Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 127/2022

Itapeva, 13 de abril de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os autógrafos apresentados e aprovados na 7ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
29/2022	PROJETO DE LEI 48/2022	Dr Mario Tassinari	Dispoe sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferidade 30% da receita tital do FUNDEB no exercicio de 2021, em Caráter Excepcional.
28/2022	PROJETO DE LEI 47/2022	Celinho Engue	Dispõe sobre denominação do prolongamento da Rua 13 no Jardim Bonfiglioli

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 0029/2022 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0048/2022

DISPÕE sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferida de 30% da receita total do FUNDEB no exercício de 2021, em Caráter Excepcional. ”

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva em efetivo exercício, utilizando-se do saldo de parte da parcela diferida de 30% (trinta por cento) da conta vinculada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art.2º Poderão receber o abono previsto no art. 1º desta lei, os Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva desde que em efetivo exercício:

I São considerados Profissionais da Educação para os fins da presente Lei em conformidade com a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício no Sistema de Ensino da Educação Básica de Itapeva;

II efetivo exercício: titular de cargo no desempenho das atividades dos profissionais referidos no parágrafo anterior, associada a regular vinculação com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art.3º A bonificação será dividida proporcionalmente entre os servidores da educação, mediante apuração do efetivo exercício em avos (meses), considerando o período de janeiro a dezembro de 2021.

I A cada mês trabalhado durante o período a que se refere o Caput deste artigo, conta-se 1 avo até o limite de 12 avos;

II A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será havida como mês integral;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

III Em caso de ocorrência de aposentadoria e ou exoneração, o servidor fará jus a bonificação correspondente aos meses em que esteve em exercício, considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício como mês integral;

IV Em caso de assunção de cargo público, o servidor fará jus a bonificação correspondente aos meses em que esteve em exercício, considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício como mês integral;

Art.4º Não terão direito a bonificação, os servidores que:

I - tiverem falta injustificada apontada, no decorrer do exercício de 2021 (dois mil e vinte e um);

II- tenham sofrido ao longo do exercício de 2021 (dois mil e vinte e um), pena de suspensão;

III- estiverem em gozo de licença sem vencimentos;

IV- estiverem em exercício, mas em pasta distinta da educação.

Parágrafo único Em caso de ocorrência do descrito nos incisos III e IV, o servidor fará jus a bonificação correspondente aos meses em que esteve em exercício, considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício como mês integral.

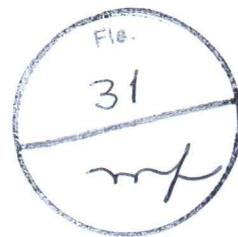
Art.5º A bonificação prevista na presente Lei não se incorporará ao vencimento básico, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens e será paga em uma única parcela, devendo ser liquidada para efeitos financeiros até 30 de abril de 2022, os profissionais descritos no inciso I do art. 2º desta Lei, que possuam mais de uma matrícula na rede pública do município, farão jus a receber a concessão de bônus por matrícula”

Art.6º As despesas decorrentes da execução com a presente Lei correrão por conta do superavit financeiro de 2021.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 13 de abril de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 48/2022**, que "*Dispoe sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferida de 30% da receita total do FUNDEB no exercício de 2021, em Caráter Excepcional.*", foi aprovado em 1ª votação na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de abril de 2022, e, em 2ª votação na 7ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 11 de abril de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de abril de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

IDENTIFICADO PARA QUE EXECUTE A SOLICITAÇÃO:

Cad.	Q/L	Endereço	Prop.	CPF/CNPJ	Notificação
37159	15/1	AV. SILEI BENATO DE ALMEIDA - RESIDENCIAL MORADA DO BOSQUE	E.G.P	038.687.328-37	1572

Conforme disposto no Artigo 147, § 5º da Lei 2651/2007, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, deverá o proprietário do imóvel executar os serviços de limpeza do imóvel.

Em caso de descumprimento, poderá a Administração, por impulso próprio e após o decurso do prazo para a ação do notificado, realizar a limpeza do quintal, calçada e retirada de lixo e entulho, imputando ao infrator o custo despendido para a execução do serviço, independentemente da aplicação da sanção correspondente, conforme disposto no Artigo 49, parágrafo único da Lei 2651/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 0059/2022
- PROCESSO 1067/2022

AUTUADO: ANTONIO GUILHERME BRUGNARO
CPF/CNPJ: 441.347.388-49
LEGISLAÇÃO: LEI 2.651/2007 ART. 49 INCISO VII
DATA: 16/02/2022
FISCAL: JOSE PAULO DE OLIVEIRA MARTINS MATRÍCULA: 11.689

Observações:

A multa correspondente deve ser recolhida aos cofres públicos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste, depois de decorrido o prazo o valor será registrado em dívida ativa sob pena de ser cobrada judicialmente.

Nos termos do art. 157 da Lei 2.651/2007 - CPI, pode o infrator interpor defesa da imposição da multa dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação deste.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N.º 4.637, DE 13 DE ABRIL DE 2022

"DISPÕE sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferida de 30% da receita total do FUNDEB no exercício de 2021, em Caráter Excepcional."

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva em efetivo exercício, utilizando-se do saldo de parte da parcela diferida de 30% (trinta por cento) da conta vinculada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação - FUNDEB.

Art.2º Poderão receber o abono previsto no art. 1º desta lei, os Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva desde que em efetivo exercício:

I São considerados Profissionais da Educação para os fins da presente Lei em conformidade com a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício no Sistema de Ensino da Educação Básica de Itapeva;

II efetivo exercício: titular de cargo no desempenho das atividades dos profissionais referidos no parágrafo anterior, associada a regular vinculação com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art.3º A bonificação será dividida proporcionalmente entre os servidores da educação, mediante apuração do efetivo exercício em avos (meses), considerando o período de janeiro a dezembro de 2021.

I A cada mês trabalhado durante o período a que se refere o Caput deste artigo, conta-se 1 avo até o limite de 12 avos;

II A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será havida como mês integral;

III Em caso de ocorrência de aposentadoria e ou exoneração, o servidor fará jus a bonificação correspondente aos meses em que esteve em exercício, considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício como mês integral;

IV Em caso de assunção de cargo público, o servidor fará jus a bonificação correspondente aos meses em que esteve em exercício, considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício como mês integral;

Art.4º Não terão direito a bonificação, os servidores que:

I - tiverem falta injustificada apontada, no decorrer do exercício de 2021 (dois mil e vinte e um);

II- tenham sofrido ao longo do exercício de 2021 (dois mil e vinte e um), pena de suspensão;

III- estiverem em gozo de licença sem vencimentos;

IV- estiverem em exercício, mas em pasta distinta da educação.

Parágrafo único Em caso de ocorrência do descrito nos incisos III e IV, o servidor fará jus a bonificação correspondente aos meses em que esteve em exercício, considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício como mês integral.

Art.5º A bonificação prevista na presente Lei não se incorporará ao vencimento básico, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens e será paga em uma única parcela, devendo ser liquidada para efeitos financeiros até 30 de abril de 2022, os profissionais descritos no inciso I do art. 2º desta Lei, que possuam mais de uma matrícula na rede pública do município, farão jus a receber a concessão de bônus por matrícula"

Art.6º As despesas decorrentes da execução com a

presente Lei correrão por conta do superavit financeiro de 2021.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de abril de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador - Geral do Município

DECRETO N.º12.368, DE 6 DE ABRIL DE 2021

ALTERA o art. 1º ao anexo III do Decreto n.º 10.442 de dezembro de 2018, que "ALTERA os Anexos do Decreto n.º 5.922, de 6 de fevereiro de 2007, que fixa cobrança de Preços Públicos e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a necessidade de inclusões e atualização para a regularização da cobrança do valor do preço público condizentes com a utilização espaços públicos referente aos Box/ módulos, bancas e varanda gourmet, situados no Mercado Produtor.

CONSIDERANDO que a fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais deve ser estabelecida por decreto, nos termos do Artigo 137 da LOM;

CONSIDERANDO a alteração solicitada pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Ofício SMF/AT N.º 35/2022.

DECRETA

Art. 1º Fica alterado o item 3.2 do anexo III do art. 1º do Decreto n.º 10.442 de dezembro de 2018 que "ALTERA os Anexos do Decreto n.º 5.922, de 6 de fevereiro de 2007, que fixa cobrança de Preços Públicos e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Anexo III

3.2	Em Box ou módulo, situado no Mercado Produtor.		
	a) Box. De nº 01	mensal	R\$ 449,03
	b) Box. De nº 02	mensal	R\$ 1.143,62
	c) Box. De nº 03	mensal	R\$ 1.134,90
	d) Box. De nº 04	mensal	R\$ 1.158,47

	e) Box. De nº 05	mensal	R\$ 1.154,22
	f) Box. De nº 06	mensal	R\$ 1.123,58
	g) Box. De nº 07	mensal	R\$ 1.317,33
	h) Box. De nº 08	mensal	R\$ 472,58
	i) Box. De nº 09	mensal	R\$ 295,57
	j) Box. De nº 10	mensal	R\$ 778,99
	k) Box. De nº 11	mensal	R\$ 414,60
	l) Box. De nº 12	mensal	R\$ 425,44
	m) Box. De nº 13	mensal	R\$ 209,07
	n) Box. De nº 14	mensal	R\$ 504,16
	o) Box. De nº 15 ao 17	mensal	R\$ 505,58
	p) Box. De nº 18	mensal	R\$ 507,70
	q) Varanda gourmet	mensal	R\$3.354,21
	r) Bancas situadas no mercado Produtor(bancada individual)	mensal	R\$ 353,57
	s) box situado na Praça Furquim Pedroso, por mês	mensal	R\$ 472,67

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de abril de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

EDIVALDO SOUZA ALVES

Secretário Municipal de Finanças

DECRETO N.º 12.376, DE 12 DE ABRIL DE 2022

DISPÕE sobre exoneração de cargo em comissão de livre provimento e exoneração de Chefe de Departamento do Museu